

ANEXO III - REFERENTE À NOTA GAB/CMDO-GERAL 026/2026

 CBMERJ	INSTRUÇÃO DO COMANDO-GERAL	CBMERJ ICG 5- 01
	Versão: 01	Boletim da SEDEC/CBMERJ XXX, XX/XX/XXXX
	Norma Interna de Concessão da Gratificação de Raios X, do pagamento definitivo de cotas e dá outras providências	

SUMÁRIO

OBJETIVO

REFERÊNCIAS NORMATIVAS E BIBLIOGRÁFICAS

DEFINIÇÕES E CONCEITOS

DISPOSIÇÕES NORMATIVAS

FÉRIAS RADIOLÓGICAS

DISPOSIÇÕES FINAIS

1 OBJETIVO

Tratar da concessão da Gratificação de Raios X, do pagamento definitivo de cotas e da normatização para militares da ativa, de carreira ou temporários, que operem diretamente com Raios X e/ou substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação.

2 REFERÊNCIAS NORMATIVAS E BIBLIOGRÁFICAS

- Lei Federal nº 1.234, de 14 de novembro de 1950.
- Lei Estadual nº 279, de 26 de novembro de 1979.
- Lei Estadual nº 880, de 25 de julho de 1985 (Estatuto dos Bombeiros Militares).
- Lei Estadual nº 1.248, de 10 de dezembro de 1987, com modificação pela Lei Estadual nº 2.206, de 27 de dezembro de 1993.
- Lei Estadual nº 9.537, de 29 de dezembro de 2021 (Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado do Rio de Janeiro).
- Decreto Estadual nº 1.754, de 14 de março de 1978.
- Decreto Estadual nº 48.789, de 07 de novembro de 2023.
- Deliberação TCE nº 260, de 02 de setembro de 2013.
- RDC nº 611, de 09 de março de 2022 (Resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária).
- Portaria CBMERJ nº 1.216 de 30 de dezembro de 2022.

3 DEFINIÇÕES E CONCEITOS

Para efeito desta Instrução do Comando-Geral, adota-se o seguinte:

a) Gratificação de Raios X: Verba de caráter indenizatório para fins de contribuição militar, conforme previsto na Lei Estadual nº 9.537, de 29 de dezembro de 2021, destinada aos fins que especifica a Lei Federal nº 1.234, de 14 de novembro de 1950. Aplica-se aos bombeiros militares da ativa nos termos do art. 103 da Lei Estadual nº 279, de 26 de novembro de 1979.

b) Pagamento definitivo de cotas: Destina-se ao pagamento correspondente aos anos de efetiva operação com Raios X e/ou substâncias radioativas, de acordo com previsão do art. 104 da Lei

Estadual nº 279, de 26 de novembro de 1979.

c) Férias: São afastamentos totais do serviço, anual e obrigatoriamente concedidos aos militares para descanso.

d) Licença: É a autorização para afastamento total do serviço, em caráter temporário, concedida ao militar, obedecidas as disposições constitucionais, legais e regulamentares.

e) Afastamento: Direito específico concedido ao militar para ausentar-se do serviço durante um período determinado por algum motivo assegurado por norma aplicável.

f) Setor responsável: Gerencia todas as circunstâncias e informações que dizem respeito à operação com Raios X e/ou substâncias radioativas que envolvam as Unidades subordinadas. São setores responsáveis: Diretoria-Geral de Saúde (DGS) e Diretoria-Geral de Odontologia (DGO).

g) Cadastramento: Procedimento que autoriza o militar a iniciar as atividades radiológicas conforme descrito nesta ICG, após a devida publicação em Boletim Ostensivo pelo setor responsável.

h) Descadastramento: Procedimento que formaliza o término da prestação de atividades radiológicas pelo militar, culminando com a publicação em Boletim Ostensivo pelo setor responsável.

i) Tarefas acessórias ou auxiliares: São aquelas exercidas esporadicamente ou em caráter transitório, por militares sem especialização em radiodiagnóstico ou radioterapia, como complemento do exercício de outras especialidades.

4 DISPOSIÇÕES NORMATIVAS

Art. 1º - A rubrica Gratificação de Raios X é devida aos militares da ativa habilitados que sejam cadastrados para, no âmbito da estrutura SEDEC/CBMERJ, operar diretamente com Raios X e/ou substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação, podendo, excepcionalmente, ser estendida aos militares da ativa que fiquem expostos às irradiações no exercício de tarefas auxiliares ou acessórias por, no mínimo, doze horas semanais.

Art. 2º - Os setores responsáveis pelo cadastramento, descadastramento e manutenção do rol de militares aptos à percepção da rubrica Gratificação de Raios X são a DGS e a DGO.

Art. 3º - Às OBM compete o controle das atividades com Raios X e/ou substâncias radioativas e o dever de informar imediatamente ao setor responsável qualquer evento envolvendo militar cadastrado, como férias, licenças, afastamentos, baixa hospitalar ou indício de lesão relacionada à atividade, início de processo de exclusão do serviço ativo, interrupção das atividades, dentre outros.

Art. 4º - As instalações de Raios X e/ou substâncias radioativas deverão estar de acordo com as normas vigentes acerca da criação, funcionamento e manutenção, cuja responsabilidade fica a cargo da OBM onde se situar a instalação, sendo a fiscalização incumbência do setor responsável.

Art. 5º - Somente poderão ser cadastrados como operadores os militares devidamente habilitados; para tanto, oficiais e praças devem comprovar junto ao setor responsável a necessária formação específica.

Parágrafo Único - A habilitação deve ser aprovada pelo setor responsável previamente ao cadastramento para operação com Raios X e/ou substâncias radioativas.

Art. 6º - O cadastramento de operadores deve ser solicitado pelas OBM perante o setor responsável, nas seguintes condições:

I. o militar deve ter sido considerado habilitado pelo setor responsável correspondente; e

II. o militar deverá operar diretamente com Raios X e/ou substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação por, no mínimo, doze horas semanais, devendo ser atestado mediante declaração assinada pelo Oficial QOS Diretor da Unidade de Saúde onde o militar estiver exercendo a função.

Parágrafo Único - Poderá ser solicitado cadastramento de militar da ativa que fique exposto às irradiações no exercício de tarefas auxiliares ou acessórias por, no mínimo, doze horas semanais, devendo ser atestado mediante declaração assinada pelo Oficial QOS Diretor da Unidade de Saúde onde

o militar estiver exercendo a função.

Art. 7º - Os setores responsáveis deverão publicar em Boletim Ostensivo o cadastramento dos militares, informando a condição de operador ou de executor de tarefas auxiliares ou acessórias para que, a partir de então, possam iniciar suas atividades.

Parágrafo Único - Com a publicação, a Diretoria-Geral de Finanças (DGF) se incumbirá da inclusão da rubrica Gratificação de Raios X nos contracheques dos militares.

Art. 8º - O descadastramento de militares também será publicado em Boletim Ostensivo pelos setores responsáveis, mediante solicitação das OBM, que encaminharão declaração assinada pelo Oficial QOS Diretor da Unidade de Saúde onde o militar estiver exercendo a função, informando a data em que o militar interrompeu as atividades radiológicas ou a data em que tenha sido movimentado, importando na suspensão do pagamento da rubrica Gratificação de Raios X, a cargo da DGF.

§1º - Na publicação do ato do descadastramento, deverá constar o período total trabalhado e o último grau hierárquico em que o militar exerceu a referida atividade, a fim de que a DGF possa providenciar o pagamento definitivo de cotas, conforme definido em lei.

§2º - As OBM deverão adotar providências para que seja realizado o descadastramento, pelo setor responsável, de militares que se afastem das atividades por mais de trinta dias consecutivos, salvo nos casos de licença ou dispensa para tratamento de saúde própria, baixa hospitalar, licença maternidade, licença amamentação, licença paternidade, licença gestante e licença adoção, em todos esses casos desde que o militar não venha a ser movimentado.

Art. 9º - O pagamento definitivo de cotas será devido ao fim de um ano no desempenho da função considerada, em qualquer situação, conforme previsto em lei.

§1º - O militar deverá requerer junto à OBM, anualmente, o cômputo total do exercício da função, através de requerimento assinado pelo titular da Unidade, que deverá ser encaminhado ao setor responsável a fim de análise e viabilidade para publicação em Boletim Ostensivo, sendo necessário conter as seguintes informações:

- I. o período total trabalhado;
- II. a data em que o militar completou o ano inicial ou adicional;
- III. o grau hierárquico que possuía nesta data.

§2º - O militar que tenha sido descadastrado da atividade e esteja percebendo o pagamento definitivo de cotas, ao ser novamente cadastrado não poderá perceber valor que ultrapasse o limite percentual estabelecido em lei, obedecidas as demais condições definidas nesta ICG.

Art. 10 - O militar que estiver percebendo o pagamento definitivo de cotas e tiver ato de promoção anulado sofrerá redução do valor, a ser calculado sobre o novo grau hierárquico, devendo a OBM comunicar o fato imediatamente ao setor responsável e à DGF, a fim de controle e registro.

Parágrafo Único - A adequação poderá ser realizada de ofício pela DGF, em se tratando de militar ativo, ou pela DGVP, em se tratando de militar inativo.

Art. 11 - Incorre em responsabilidade funcional o Diretor, Comandante ou Chefe de OBM que possua instalação radiológica, que afastar irregularmente das atividades qualquer militar, sob pretexto de lesão radiológica, sem a prévia informação ao setor responsável, ou, ainda, que inclua em relação nominal militar que não se enquadre na condição de operador ou de executor de tarefas auxiliares ou acessórias.

Art. 12 - As OBM deverão manter rigoroso controle dos militares que desempenham a função, quanto às condições de trabalho, de saúde, do exercício de direitos, do cumprimento dos deveres e da situação funcional.

5 FÉRIAS RADIOLÓGICAS

Art. 13 - O gozo de férias não afeta a percepção das rubricas já percebidas pelo militar.

Art. 14 - Os militares que estiverem operando diretamente com Raios X e/ou substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação, não poderão de deixar de gozar ao menos trinta dias de

férias dentro do ano civil.

§1º - Devido ao caráter peculiar da atividade, as férias poderão ser interrompidas ou adiadas apenas considerando a hipótese legal de baixa a hospital.

§2º - A publicação das férias radiológicas terá obrigatoriamente como referência o semestre anterior trabalhado no desempenho da função, devendo ser mencionado também o ano de referência.

§3º - Eventuais alterações no período de concessão das férias devem ser justificadas pelo setor responsável, após a OBM apresentar as alegações através de processo administrativo.

§4º - A concessão dos vinte dias de férias radiológicas não pode ocorrer de forma parcelada.

Art. 15 - Nenhum tipo de licença ou afastamento remunerados impedirá, interromperá ou postergará o gozo de férias, as quais serão concedidas normalmente dentro do mês previsto.

§1º - Os períodos de afastamentos das atividades superiores a trinta dias serão convertidos em férias radiológicas, mediante publicação em Boletim, caso o militar não tenha gozado férias dentro do semestre.

§2º - Em caso de solicitação de licença especial, o militar deverá ter o seu período de férias replanejado pela OBM, devendo ser antecipado à licença, dentro do possível, a fim de não prejudicar o plano de férias envolvendo os demais militares da OBM e de evitar o acúmulo indevido de férias.

§3º - As férias radiológicas se sobreporão a qualquer outro tipo de licença ou afastamento remunerados, como licença para tratamento de saúde, luto, núpcias; caso contrário, não será permitido o pagamento do adicional terço constitucional de férias.

Art. 16 - O adicional referente ao terço constitucional de férias será pago uma única vez dentro do ano, a critério da OBM a que estiver subordinado o militar.

Art. 17 - O militar que, por sua função bombeiro militar, opere direta e habitualmente com Raios X e/ou substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação, tem direito a um período de 20 (vinte) dias consecutivos de férias por semestre, não acumuláveis e irrenunciáveis.

§1º - O semestre em atividade com Raios X e/ou substâncias radioativas se inicia com o exercício da função e gerará o direito às férias previstas no *caput*, ainda que se trate do primeiro ano de efetivo serviço no CBMERJ.

§2º - Após completar os doze primeiros meses de efetivo serviço prestado ao CBMERJ, contados da data de ingresso, o militar que, durante o ano civil, não houver gozado nenhum período de férias relativo ao exercício da atividade com Raios X, terá direito ao período de férias normais. Na hipótese de ter gozado um período nesse tempo, tem direito adicional à metade do período de férias normais.

§3º - Caso o militar já tenha gozado trinta ou mais dias de férias no ano e passe à condição do *caput*, também terá direito a vinte dias de férias adicionais por semestre.

6 DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18 - A partir da publicação da presente ICG, os militares que estiverem exercendo atividades com Raios X e/ou substâncias radioativas há mais de um ano, deverão se manifestar, para que seja computado o quantitativo de cotas a que tiverem direito, a contar da data em que os setores responsáveis realizarem a publicação da relação nominal em Boletim Ostensivo.

Parágrafo Único - As OBM obrigatoriamente farão o levantamento da situação prevista no *caput*, dentre todo o seu efetivo, e informarão ao setor responsável no prazo de trinta dias.

Art. 19 - O militar reformado por moléstia contraída no exercício da atividade com Raios X e/ou substâncias radioativas, cuja lesão radiológica guarde relação de causa e efeito, terá assegurado, na inatividade, o pagamento definitivo de cotas pelo seu valor integral, dispensadas outras exigências, na forma da lei.

Art. 20 - O militar que estiver cedido a qualquer órgão externo à estrutura SEDEC/CBMERJ e se enquadrar na condição de operador ou de executor de tarefas auxiliares ou acessórias:

I. deverá pleitear a percepção da rubrica Gratificação de Raios X junto ao órgão cessionário,

sob custeio do próprio órgão;

II. não poderá ter aproveitado o período de realização das atividades radiológicas para fins do cômputo de tempo a ser utilizado como base para o pagamento definitivo de cotas;

III. gozará os períodos de férias semestrais exclusivamente sob a tutela do órgão cessionário, o qual deverá comunicar à Diretoria Geral de Pessoal para fins de controle, não cabendo ao militar alegação de que não gozou os períodos de férias devidos.

Parágrafo Único - Os setores responsáveis não serão responsabilizados pelas atividades desempenhadas nos órgãos cessionários, ficando vedada a emissão de documentação referente a essas atividades, cabendo aos órgãos cessionários a plena observância aos ditames legais que as regem.

Art. 21 - Os setores responsáveis poderão emitir certidões com finalidade específica de comprovação de atividades com Raios X e/ou substâncias radioativas, que tenham sido exercidas sob autorização, habilitação e cadastramento por parte dos setores responsáveis, sendo obrigatória a emissão de certidão para instrução do processo de transferência para inatividade, por exigência do Tribunal de Contas do Estado para fins de comprovação do direito ao pagamento definitivo de cotas.

Art. 22 - A Diretoria Geral de Veteranos e de Pensionistas (DGVP) poderá realizar adequações necessárias no pagamento definitivo de cotas dos militares inativos.

Art. 23 - O direito ao pagamento definitivo de cotas é adquirido na ativa, devendo o militar obrigatoriamente requisitá-lo antes da transferência para a inatividade.

Parágrafo Único - A rubrica correspondente ao pagamento definitivo de cotas é parcela remuneratória que compõe a remuneração da ativa ou da inatividade, logo constitui base de cálculo da Gratificação por Tempo de Serviço e do Imposto sobre a Renda.

Art. 24 - A rubrica Gratificação de Raios X não será computada para efeito de transferência para inatividade ou concessão de pensão militar.

Parágrafo Único - O militar inativo que fizer jus ao pagamento definitivo de cotas, na forma da Lei Estadual nº 279, de 26 de novembro de 1979, e desta ICG, perceberá a rubrica de acordo com o parametrizado dentro do Sistema Integrado de Gestão de Recursos Humanos do Estado (SIGRH).

Art. 25 - Os setores responsáveis poderão editar Notas e Procedimentos Administrativos Padrão exclusivamente para balizar procedimentos visando à execução das normas desta ICG.

Art. 26 - Ficam revogadas todas as Notas já publicadas que tratam do tema.

Art. 27 - Os casos omissos, não previstos na presente Instrução, serão dirimidos pelo Comandante-Geral.